

PARECER Nº 02 , DE 2016 - CEPELO .

Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº38/2016.

Autoria: Rodrigo Delmasso e outros

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de mérito acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº38/2015 de autoria conjunta iniciada pelo nobre deputado Rodrigo Delmasso.

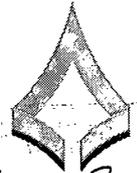
A referida proposição foi ofertada para o fim de incluir incisos ao art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para implementar dispositivos que versem sobre a tal "Escola sem Partido".

A matéria foi encaminhada à Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica regulada pelo Ato do Presidente nº 203/2013 para análise de mérito, após admissibilidade pela CCJ, com emendas.

Eis o conciso relatório.

II – DO VOTO

CE PELOS	
PELO Nº	38 / 2016
Fecha	16
Mat:	Pub: 16533



38	2016
17	
11803	

1. FINALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Proposta em questão visa **estabelecer** aos docentes da rede de ensino uma série de **restrições à liberdade de ensinar**, exigindo-lhes neutralidade política, com base em alguns princípios:

XIV - garantia do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

XV - garantia da liberdade de consciência e de crença dentro do ambiente escolar;

XVI - garantia da educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

XVII - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.

O tema não é novo, como é indicado pela própria justificação, infere-se que é uma tentativa de conseguir a aprovação de idênticos preceitos do polêmico PL nº 1/2015, que tenta instituir no Distrito Federal a ideia de “Escola sem Partido”.

Trata-se de um movimento neoliberal e antimarxista que repudia a ideia de uma educação multidisciplinar e que aplique métodos de ensino que desbordam a finalidade expositivo-cognitiva, a exemplo do ensino de educação cívica e de noções de cidadania, nas escolas¹.

Para essa corrente do pensamento pedagógico, as escolas não deveriam ministrar disciplinas com temas transversais que veiculem educação moral e cívica, cidadania, Ciências Humanas e Sociais, devendo, também, impedir a propagação pedagógica de ideias de tolerância, dignidade da pessoa

¹ Para maiores detalhes: BERNARDIN, Pascal. *Maquiavel Pedagógico ou o ministério da reforma pedagógica*. Campinas/SP: Vide Editorial, 2013.



humana, e a influência de instituições internacionais, chegando ao ponto de propugnar o “desmantelamento das redes pedagógicas internacionais²”.

A matéria, todavia, é de extrema sensibilidade e centralidade e deve ser analisada com cuidado, sob vários aspectos, no que tange ao mérito, a saber:

2. DA LIMITAÇÃO INCOVENIENTE SOBRE O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

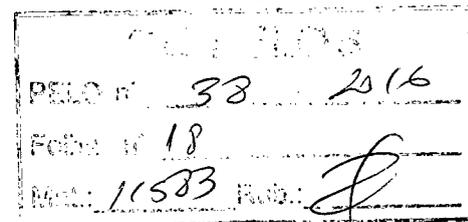
O direito à educação se enraíza na Constituição Federal, no *caput*, artº 6º, como direito fundamental social. E como se sabe, tal direito só pode sofrer restrições legais dotadas de legitimidade e razoabilidade.

Destarte, o art. 205 da Carta Maior estatui que:

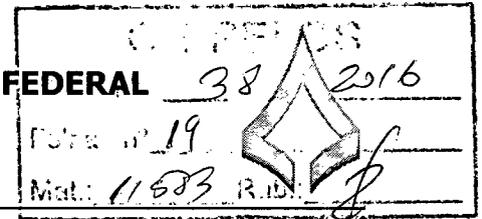
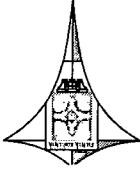
Art. 205. **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida** e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando** ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (Grifos acrescidos).

Da leitura do dispositivo supracitado, infere-se que um dos valores nucleares da educação brasileira, oriunda de uma decisão constituinte, é o **preparo para o exercício da CIDADANIA**.

Trata-se de valor insculpido pelo **PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO**. Logo, é norma dotada de supremacia, não podendo ser desvirtuada por normas infralegais, sob pena de subversão da Constituição brasileira.



² Op. Cit. P. 156.



A educação, no Brasil, portanto, por opção constituinte deve preparar o aluno para o exercício da CIDADANIA.

Veja-se que a cidadania é um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF) e um dos valores fundamentais do Distrito Federal (art. 2º, II, da LODF).

Segundo o renomado constitucionalista Walber de Moura Agra:

A palavra cidadania deriva-se do latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis* para designar os laços que prendem um cidadão a uma organização política, dotando-o de prerrogativas de influir nas decisões políticas e obrigando-o a seguir o que fora decidido pelas instâncias legais³.

Ora, a cidadania, que é valor fundamental do Distrito Federal e do Estado brasileiro, é ideia e, ao mesmo tempo, prerrogativa ligada à *polis*, ao político, **não havendo como dissociar o fator político da cidadania.**

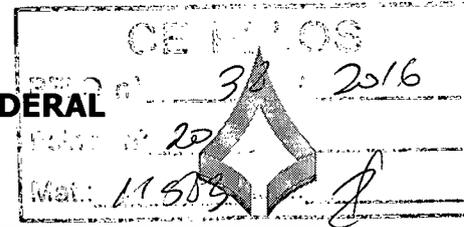
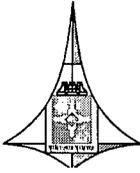
Segundo o renomado professor da Universidade de São Paulo, Dalmo de Abreu Dallari, “a condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado⁴.”

Nessa esteira, percebe-se que foi opção do constituinte brasileiro que a educação no país fosse ministrada para que o aluno fosse preparado para o exercício da cidadania (art. 205, CF), e, cidadania, por sua vez, é exercício de direitos, é cumprimento de deveres, e é o direito de participar da vida política do Estado.

Assim, é cristalina a impossibilidade de se dissociar educação de cidadania, e, por consequência, educação de política.

³ AGRA, Walter de Moura. Princípios Fundamentais. In: GOMES CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**. Coordenação Léo Ferreira Leoncy. São Paulo: Saraiva e Almedina, 2014, p. 119.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.



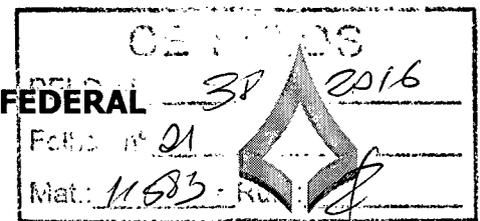
Nesse sentido, apesar do aspecto constitucional, análise da proposição se restringirá às questões meritórias de cunho político, deixando a cargo das comissões pertinentes a análise da juridicidade.

Assim, a proposição ora em exame, peca por tentar implantar como dever dos professores uma mordça para o debate político, restringindo de maneira bizarra a liberdade de cátedra e de expressão.

Ora, se a proposição tivesse por escopo impedir que o professor fizesse apologia a um partido ou a uma corrente político-ideológica, ainda se entenderia. Todavia, **a vedação ao debate político nas escolas malferre a própria escola e a cidadania plena, que são valores políticos essenciais ao exercício da cidadania.**

Não existe neutralidade política e é dever do professor, por imposição das normas gerais sobre educação contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, debater ideias políticas e temas transversais em suas aulas. Ora, mesmo se olvidássemos, no caso, a inconstitucionalidade formal orgânica, pelo fato do DF querer legislar sobre normas gerais de educação, em desconformidade com o contido no art. 22 da CF, haveria no mérito uma inconveniência violenta na proposição, pois tenta impor com obrigações genéricas, de abstração de difícil adequação típica ou de difícil adequação entre a hipótese de incidência da norma e o fato a ela subjacente, deveres aos professores que passarão a ser vítima de perseguições políticas, religiosas, sociais, num verdadeiro estado de medo e temor de perseguições de instituições, famílias e quem minimamente se sinta ofendido com ideias expostas.

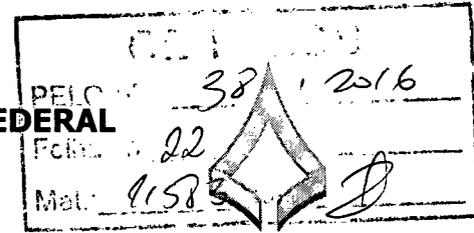
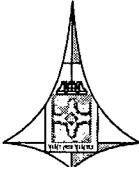
Trata-se de uma proposição que traria insegurança, desmotivação, medo, implantando uma ditadura de ideologia sobre outra. Com efeito, a ideologia política do projeto em detrimento da liberdade de ensinar e aprender, assim como de refletir e adotar uma ou outra ideologia.



Frise-se também que os temas transversais que a proposição tenta impedir de serem ventiladas pelos professores em sala de aula, abre espaço para que tais alunos não tenham o desempenho adequado nos vestibulares e demais processos seletivos universitários, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio. Destarte, tais processos seletivos exigem dos alunos o conhecimento de temas transversais nos exames, e, a preponderar a presente proposição, ter-se-á um desempenho medíocre dos alunos nos processos de seleção perante as universidades públicas e privadas no Brasil.

Ademais, a proposição estabelece que pais e alunos recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Tal preceito é norma inconveniente e inoportuna, pois como é que um professor, numa sala com trinta, quarenta, cinquenta alunos, saberá quais ideologias ou teorias violam ou não os preceitos morais e religiosos de cada aluno e de sua família? Como exigir que um professor, que não tem amizade ou convívio íntimo com pais e alunos, saiba o que é moral ou imoral para cada uma dessas famílias? Trata-se de proposição, com a devida vênia, bizarra e de impossível aplicação prática, que apenas sujeitaria os professores a perseguições de elevada subjetividade por parte de políticos, religiosos, pais e quem discorde de ideias multiciplinares que devem ser ministradas pelos professores em face de obrigação constitucional e infraconstitucional federal.

Por fim, um outro dispositivo de impossível aplicação prática é o da “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”. Os professores devem o dever legal de explicitar as ideologias políticas existentes, assim como tratar do aspecto religioso dentro da formação do Estado e das teorias biológicas. Assim, a imperar tal proposição o professora não poderá explicitar, por exemplo, as teorias biológicas da evolução, as cruzadas, o calvinismo nem sobre ditadura, democracia, monarquia, empobrecendo seus deveres e, igualmente, o direito de informação dos alunos.



3. DA VIOLAÇÃO AO PLURALISMO DE IDEIAS

Somem-se a tudo isso, que a proposição, viola a pluralidade de ideias que permeia uma sociedade plural, como é o caso do Brasil. Com efeito, segundo dispõe o art. 206 da Constituição Federal, **o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.**

Ora, o pluralismo de ideias não pode sofrer restrições que atinjam o núcleo do direito de ensinar e aprender, sob pena de se implantar um Estado de índole fascista e intolerante.

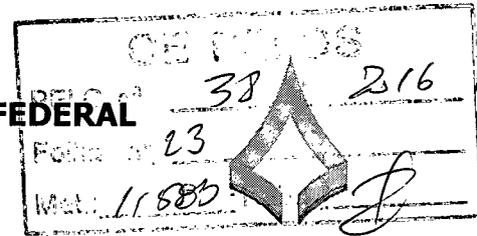
4. DA VAGUEZA E AMBIGUIDADE DE SEUS TERMOS

A proposição, ademais, utiliza termos de elevada ambiguidade que traduzem conceitos obscuros, vagos, de modo a permitir uma carga semântica variável que resultará em insegurança jurídica e pedagógica.

Ora, o que é neutralidade política? O ser humano não vive só, integra a *polis* e é, portanto, um ser político. Assim, neutralidade política é conceito inexistente nos planos fático e jurídico, podendo gerar dúvidas que ensejarão perseguições político-partidárias de gestores escolares contra os professores e sua liberdade de cátedra.

É indubitável, que a proposição ocasionará uma alienação e mecanização do professor e do aluno, que ficam ao crivo de quem para analisar o mérito dessas imputações?

Logo se vê que, com a devida vênia, que a vagueza de seus dispositivos pode gerar um retrocesso ditatorial no sistema público de ensino. Ademais, as restrições à liberdade de ensinar e aprender não buscam alcançar



um fim legítimo e nem gozam de razoabilidade, o que já demonstra a sua inadequação meritória.

Frise-se que não é conveniente que o Distrito Federal crie normas que desbordem da uniformidade que se exige no sistema de ensino do país nem dos preceitos da LDB, que, em seu art. 27, inciso I, estatui que:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

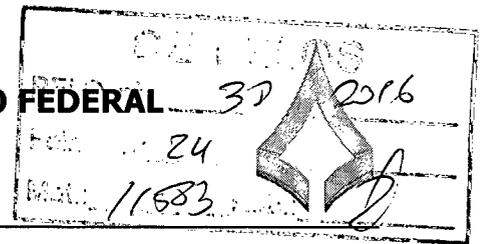
Ora, democracia é o povo no poder político. E como se vê dos dispositivos acima transcritos, democracia e contribuição política de certos grupos para o desenvolvimento nacional devem, obrigatoriamente, ser objeto de explanação pelo professor, na grade curricular da educação básica.

Portanto, não existe na Lei de Diretrizes e Bases Nacional escola sem debate, escola com neutralidade política, escola sem ensino crítico das diversas correntes político-ideológicas.

Some-se, ainda, o fato de que um dos fundamentos da República brasileira e do Distrito Federal é o pluralismo político. Pluralismo político envolve pluripartidarismo e coexistência de correntes ideológicas e políticas distintas.

O pluralismo é um princípio basilar decorrente do Estado Democrático de Direito e será malferido com o desejo de certos grupos políticos de combater com leis a opção popular.

Além disso, é curial ressaltar que o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece nos Princípios e Fins da Educação Nacional **que:**



Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

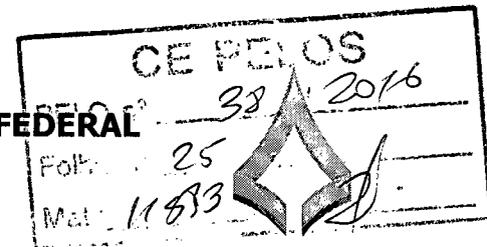
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

O artigo supracitado exige pluralismo de ideias e não cerceamento dessas. O que deve acontecer dentro de uma escola é a ampla discussão de todas as correntes ideológicas, concorde-se com ela ou não. De forma alguma a LDB pode ser utilizada com intuito de divulgação de um modelo de escola baseado nos conceitos apenas neoliberais, marxistas ou antimarxistas.

A liberdade de aprender e ensinar não pode ser interpretada com o intuito de cercear a liberdade do Educador e do Educando. Não é concebível que disciplinas como biologia, química, filosofia, sociologia, entre outras, sejam tolhidas por preceitos religiosos ou morais que as proposições tentam empreender, ainda mais num país multirracional e de culturas diversas.

Ora, não é possível conjecturar que um professor de biologia, por exemplo, não possa explicar a evolução das espécies baseada em preceitos científicos, ou ainda pior, que conteúdos como esse sejam até mesmo retirados dos currículos como ocorre e alguns estados norte-americanos. Onde está a liberdade nisso?

É dever do professor difundir as teorias acerca do tema – evolucionismo e criacionismo - cabendo aos alunos, dentro de sua análise crítica, optar, no momento oportuno, sobre uma dessas correntes, pois também é direito do aluno ser informado sobre teorias científicas e igualmente temas transversais.

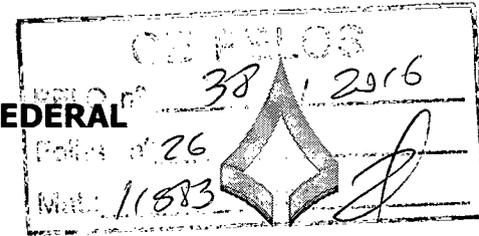
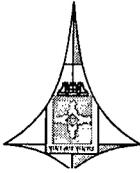


É importante frisar que os currículos da Educação Básica passam por sérias discussões nos devidos fóruns de debate e passam pelo crivo dos mais reconhecidos especialistas, profissionais de educação e por toda comunidade escolar.

É possível se tomar como exemplo o Currículo em Movimento da Educação Básica do Distrito Federal. A discussão teve início no primeiro semestre de 2011 com a avaliação diagnóstica da versão experimental do Currículo entregue no ano de 2010. Os espaços de coordenação pedagógica coletiva das escolas foram planejados para estudos e avaliação com a identificação de potencialidades, fragilidades e sugestões para melhoria do Documento, não podendo ser ignorados por normas legislativas que não ouvem os mais variados sujeitos do tablado educacional.

O currículo da educação básica ainda estabelece que o papel da escola não deve limitar-se apenas à região intramuros, onde a prática pedagógica se estabelece. A escola é, sobretudo, um ambiente que recebe diferentes sujeitos, com origens diversificadas, histórias, crenças e opiniões distintas, que trazem para dentro do ambiente escolar discursos que colaboram para sua efetivação e transformação. Essa construção de identidades e de significados, por sua vez, é diretamente influenciada pela reestruturação do espaço escolar rumo à aproximação com a comunidade.

Assim, diante do exposto, não é possível se conceber qualquer tipo de limitação à liberdade do educador e do educando vindo da presente casa, uma vez que existem fóruns democráticos para tal discussão, e normas da LDB a serem respeitadas, sob pena de se instituir no Distrito Federal uma situação fática que torne aos professores inviável o direito à liberdade de ensinar, gerando reiterados atos de perseguição, processos disciplinares infundados e de uma geração de aliados do direito a uma real educação de qualidade.



5. DA VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES SOBRE TRANSVERSALIDADE

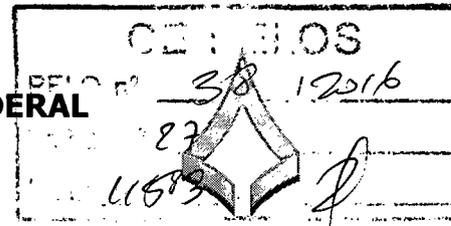
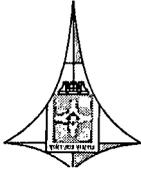
Mesmo se ultrapassássemos todas as questões acima citadas, a proposição em tela, ainda assim, afrontaria a lógica de todo o sistema de ensino público e privado no Brasil.

Com efeito, em toda a educação básica a transversalidade é uma diretriz impositiva e, a prevalecerem os projetos ora em análise, essa diretriz seria ferida de morte.

Ora, a transversalidade exige do profissional de educação que suas aulas sejam ministradas de forma a proporcionar uma formação diversificada, tendo como base as áreas de competência de matemática e suas tecnologias; linguagens, códigos e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e suas tecnologias.

Os temas transversais propõem um aluno mais atento, curioso, capaz de raciocinar e de interpretar. A transversalidade estimula o aluno a pensar, tirando-o do raciocínio limitado e condicionado. Conectar o aluno com as várias dimensões de um mesmo assunto proporciona uma visão panorâmica de como cada tema afeta os diferentes aspectos de nossas vidas e do dia a dia. O resultado esperado é tornar o aprendizado mais próximo da realidade, permitindo um maior entendimento, reflexão e fixação dos conteúdos.

Por fim, é sempre bom ressaltar que “o compromisso com a construção da cidadania pede necessariamente uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental. Nessa perspectiva é que foram incorporadas como Temas Transversais as questões da Ética, da Pluralidade



Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde e da Orientação Sexual, nos currículos da educação básica”⁵.

Ao se admitir que a realidade social, por ser constituída de diferentes classes e grupos sociais, é contraditória, plural, polissêmica, e isso implica a presença de diferentes pontos de vista e projetos políticos, será então possível compreender que seus valores e seus limites são também contraditórios, e isso deve ser objeto de debate acadêmico, não podendo os alunos serem usurpados na sua liberdade de aprender as várias facetas da sociedade, inclusive de ideologias.

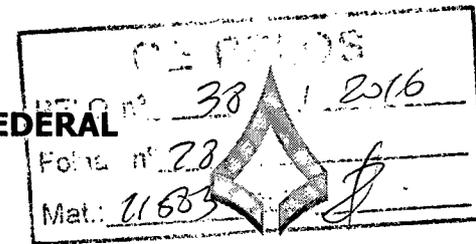
A transversalidade é inclusive exigência das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Assim, os projetos em tela estão na contramão de toda a exigência dos exames nacionais e das diretrizes debatidas nos fóruns competentes e implantadas tanto a nível nacional quanto a nível local, bem como aos pactos internacionais sobre direitos humanos educacionais.

6. DA EDUCAÇÃO MORAL

A Proposta fixa como direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, vedando que o professor leccione concepções que violem a moral e as convicções religiosas de pais e alunos.

Ora, como se sabe, a palavra moral se origina do latim “*mos*” ou “*moris*” e significa costumes. Como há que se exigir do professor que ele meça suas palavras para não atingir alguma ideologia sobre o modo de vida de cada aluno, pai ou responsável?

⁵ PARÂMETROS CURRÍCULARES NACIONAIS, PUBLICADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. B823p Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética / Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1997.



A palavra moral e sua ideia adjacente são conceitos fugidios que permitirão a ditadura da religião e do que uma família considere para si como moral e correto.

Com efeito, quando se diz que alguém está agindo de forma correta, faz-se um juízo moral, independente do código moral no qual cada ser humano se baseia, gerando um subjetivismo injusto no âmbito de uma sociedade plural como a Brasileira.

Assim, por exemplo, ao se falar pena de morte, alguns indivíduos manifestam sua opinião favorável sob o ponto de vista moral e não sob o ponto de vista jurídico. E a prevalecer os dispositivos dos projetos em questão, o professor estaria vedado de difundir as críticas sobre a pena capital, em sala de aula, se isso violar as concepções morais de um aluno ou de sua família.

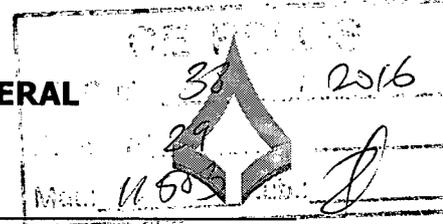
Da mesma forma, a liberdade de cátedra estaria violada se um professor, dentro da exigência de temas transversais, comentasse alguma decisão judicial acerca de religião, sexualidade ou ideologia política.

Ou seja, a proposição cria um subjetivismo que desborda a razoabilidade, impondo deveres desarrazoados e desproporcionais aos docentes e não se pode aceitar que seja conveniente e oportuna a aprovação de uma proposta que possa gerar litígios administrativos, judiciais, temor, conflitos e perseguições políticos de elevado valor moral variável no tempo e no espaço.

7. MANIFESTAÇÕES E NOTAS TÉCNICAS DA AGU, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO MPF NA ADI 5537

Cumprе assinalar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537 que se insurge contra Lei do Estado de Alagoas com idêntico objeto e conteúdo do presente projeto.

Na referida ação, houve manifestação do Ministério Público Federal (MPF), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério da Educação



(MEC) no sentido da inconstitucionalidade e da inconveniência de proposições como esta.

A própria AGU cujo *múnus* constitucional é defender a validade da lei, deixou de defende-la, por considerá-la contrária aos interesses sociais e à Constituição, conforme manifestação em anexo (Doc. 01).

O MPF, atuando como *custos legis* seguiu a mesma trilha da AGU (doc. 02). E há várias consequências contrárias ao mérito indicadas por nota técnica do MEC (03). Tais manifestações vão ao encontro do que defendemos neste Parecer.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 38/2016 por sua patente inconveniência.

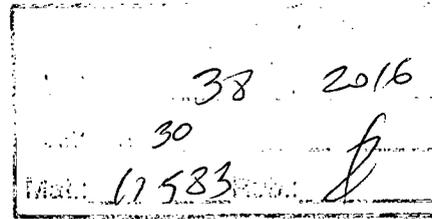
Sala das Comissões, em

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR

DOC-01



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5537

Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Relator: Ministro Roberto Barroso

Constitucional. Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que "Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa 'Escola Livre'". Preliminares. Ilegitimidade ativa. Inexistência de procuração com poderes específicos. Mérito. Usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação. Artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição da República. Ofensa ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e pelo deferimento da medida cautelar pleiteada pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	30 - VENC 9
Mat.:	11883 Rub.: J

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, tendo por objeto a Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas, que “*Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa ‘Escola Livre’*”. Eis o teor do diploma normativo impugnado:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa ‘Escola Livre’, atendendo os seguintes princípios:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;

III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV – liberdade de crença;

V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

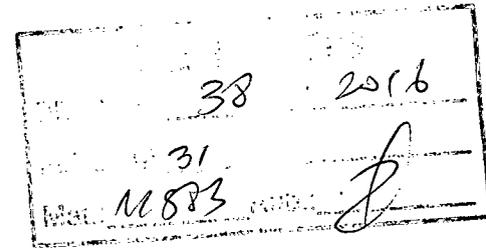
VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;

Art. 2º- São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.



§3º- *Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.*

Art. 3º- No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.

Art. 4º- As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º- A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º- Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.

Art. 7º- Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	31 - VENCQ
Mat.:	1183 Rub.: 2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de maio de 2016.

Dep. RONALDO MEDEIROS Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I – ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES EM SENTIDO ESTRITO

DEVERES DO PROFESSOR

I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

II – O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

ANEXO II – ESCOLAS CONFESSIONAIS

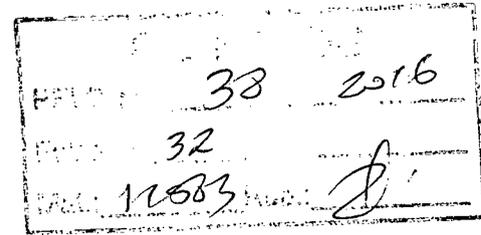
DEVERES DO PROFESSOR

I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

II – O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito."



A autora sustenta a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, sob a alegação de ofensa aos artigos 1º, incisos II, III, IV e V; 3º, inciso I; 5º, incisos IV e IX; 205; 206, incisos II, IV, V, VI e VII, todos da Constituição Federal¹. Aduz, ainda, que a Lei alagoana nº 7.800/2016 afrontaria “os principais tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de San José da Costa Rica” (fl. 07 da inicial).

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.”

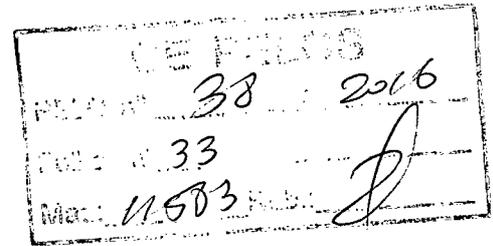
CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	32 - VERSO
Mat.: 11583	Rub.: J

Argumenta, nesse sentido, que a norma em questão, ao proibir os professores de tecerem quaisquer considerações de ordem política, religiosa ou ideológica, ofenderia o direito à livre manifestação do pensamento e à livre expressão da atividade intelectual, além de cercear o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar e aprender. No entender da requerente, o diploma legal sob invectiva ofenderia, também, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político, a sociedade livre, justa e solidária, o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o seu preparo para o exercício da cidadania, a valorização dos profissionais da educação escolar a gestão democrática do ensino público e o padrão de qualidade social do ensino.

Com esteio nesses argumentos, a requerente pede, liminarmente, a suspensão do ato questionado e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator Roberto Barroso, que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado de Alagoas defendeu a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.800/2016. Aduziu que a proposição legislativa resulta em ingerência na política educacional do Estado, com consequente dispêndio pecuniário, e que o diploma trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Informou, ainda, que a proposta legislativa em questão foi vetada, tendo sido posteriormente rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa Estadual.



Já a Assembleia Legislativa estadual aduziu que a lei em questão tenciona apenas vedar a prática, em todo o Estado, de doutrinação política e ideológica e quaisquer condutas, por parte do corpo docente ou da administração escolar, que imponham ou induzam aos alunos, de modo parcial, opiniões político-partidárias, religiosas e/ou filosóficas. Afirmou, ainda, que o Estado possuiria competência concorrente para legislar sobre educação. Com essas considerações, posicionou-se pela constitucionalidade da norma legal sob investiva.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR

II.1 – Da ilegitimidade ativa da requerente

Sabe-se que a legitimidade das entidades sindicais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como assevera o Ministro Roberto Barroso², restringe-se às confederações sindicais que se constituam de um **mínimo de três federações**, nos termos da legislação ordinária.

A autora, porém, não demonstrou que preenche tal requisito, não bastando, para tal finalidade, a afirmação constante do artigo 7º de seu Estatuto no sentido de que “*A qualquer federação ou sindicato, representativos de professores e ou auxiliares de administração escolar, observados as disposições deste estatuto, assiste o direito de filiação à Contee.*”

² BARROSO, Luis Roberto. *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 159/160.

CE PELOS	
PELO nº	37 1216
Folha nº	33 - VERSO
Mat: 11683	Rub: 2

Tem-se, destarte, que a requerente não comprovou sua legitimidade para provocar o processo objetivo de fiscalização normativa, o que, de acordo com a jurisprudência dessa Suprema Corte, impõe o não conhecimento da ação direta. Veja-se:

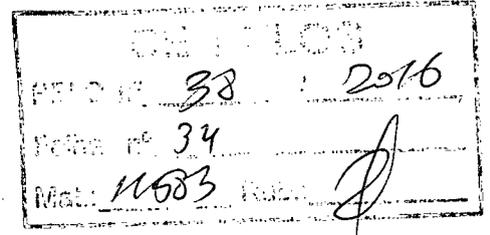
“Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimação para propô-la. - Já firmou esta Corte o entendimento de que, das entidades sindicais, apenas as Confederações sindicais (art. 103, IX, da Constituição Federal) têm legitimização para propor ação direta de inconstitucionalidade. Por outro lado, foi recebido pela Carta Magna vigente o artigo 535 da C.L.T. que dispõe sobre a estrutura das Confederações sindicais, exigindo, inclusive, que se organizem com um mínimo de três federações. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por faltar a autora legitimização para propô-la.” (ADI nº 505, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, Julgamento: 20/06/1991, Publicação: 02/08/1991).

Dessa forma, não deve ser conhecida a presente ação direta, uma vez que ausente a legitimidade ativa da requerente.

II.II – Da ausência de procuração com poderes específicos

Ressalte-se, ademais, que a procuração apresentada pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE não confere aos advogados signatários da petição inicial poderes específicos para impugnar a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas.

Com efeito, a procuração referida não contém menção específica ao ato normativo cuja validade constitui objeto de questionamento pela autora. Tal formalidade é considerada indispensável por esse Supremo Tribunal Federal para



que conheça da ação direta de inconstitucionalidade, conforme se colhe do seguinte julgado:

“É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.”

(ADI-QO nº 2187/BA, Relator: Ministro Octavio Gallotti, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/05/2000, Publicação em 12/12/2003).

De fato, o entendimento fixado por essa Corte Suprema sobre a matéria conduz à orientação de que a especificação dos dispositivos ou leis questionados no instrumento de procuração constitui requisito indispensável para o reconhecimento da capacidade postulatória do requerente no controle abstrato de constitucionalidade.

Por oportuno, confira-se a decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1816, *in verbis*:

“1. O plenário desta Corte firmou o entendimento de que, em ação direta de inconstitucionalidade, é de exigir-se ‘a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada’ (ADI nº 2.187, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 12.12.2003).

Nesse sentido, a jurisprudência: ADI nº 3087, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 01.03.2004; ADI nº 3.153, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 09.03.2006; ADI nº 3.313, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.06.2005; ADPF nº 110, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 28.06.2007).

Noto que, apesar de intimada a regularizar sua representação processual, não o fez a demandante, razão pela qual deverá extinta, sem resolução do mérito, esta ação.

Imperioso ressaltar a existência de outras ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema (ADI nº 1765; ADI nº 1766, ADI nº 1767, ADI nº 1768, ADI nº 1794), motivo pelo qual a presente extinção do processo não inviabiliza a eventual análise da questão.

2. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fl. 110, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, conforme atesta certidão de fl. 111, julgo extinto o

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	34 - RENOVO
Mat.: 11683	Pub.: 2

processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV, do CPC, 21, § 1º, do RISTF e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.”
(ADI nº 1816, Relator: Ministro Cezar Peluso, Decisão Monocrática, Julgamento em 13/04/10, Publicação em 27/04/10; grifou-se).

Assim, diante da irregularidade constatada, a presente ação não deve ser conhecida.

III – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

III.1 – Do Fumus Boni Iuris

Conforme relatado, a requerente sustenta que a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, violaria o disposto nos artigos 1º, incisos II, III, IV e V; 3º, inciso I; 5º, incisos IV e IX; 205; 206, incisos II, IV, V, VI e VII, todos da Constituição Federal, porquanto imporia restrições à ampla liberdade de ensino, “*de tal modo que ficariam os professores proibidos, desproporcionalmente, de tecerem quaisquer considerações de ordem política, religiosa ou ideológica, as quais estejam relacionadas às suas convicções*” (fl. 06 da petição inicial).

A Constituição Federal traça, por meio de seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o núcleo³ do federalismo brasileiro (artigos 1º, *caput*; 18; e 60, § 4º,

³ Conforme aponta José Afonso da Silva, “na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito de Estado Federal. ‘Poderes’, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”. SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed., São Paulo : Malheiros, 2009, p. 260.

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	35
Mat.: 11583	Rub.: 



inciso I, da Carta Magna⁴). Amparado no critério da predominância do interesse, o Texto Constitucional atribui à União competência legislativa sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como para dispor sobre normas gerais de educação e ensino. A esse respeito, confira-se o teor do artigo 22, inciso XXIV, da Lei Maior:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”*

Desse modo, a disciplina legal dos temas relacionados a diretrizes e bases da educação deve ser estabelecida pela União. Essa regra somente é excepcionada pelo disposto no artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que condiciona a atuação legislativa dos Estados-membros, quanto ao tema, à existência de lei complementar federal que os autorize a dispor sobre questões específicas. Observe-se:

*“Art. 22. (...)
(...)
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”*

Quanto ao tema versado na presente ação direta, verifica-se a competência legislativa concorrente entre os entes da federação para tratar de educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Carta da República, em que a

⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

1 - a forma federativa de Estado;”

CE PELOS	
PELO nº	38 1 216
Folha nº	35- VERSP
Mat.: 11603	Rub.: <i>P</i>

primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Por sua vez, aos Estados e ao Distrito Federal cabe suplementar a legislação nacional, o que significa, nas palavras de José Afonso da Silva, “o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas”⁵. A propósito, confira-se o teor do artigo constitucional referido, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

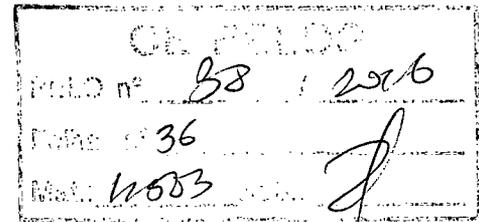
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Acerca do que sejam normas gerais, Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁶ ressalta que lhes cabe o estabelecimento de diretrizes nacionais, restando aos

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 481.

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 25, nº 100, out./dez. 1988, p. 159.



Estados-membros editar normas particularizantes que permitam a aplicação daquelas em seus respectivos âmbitos políticos. Confira-se:

“Normas gerais são declarações principiológicas que cabem à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes destaca que normas gerais seriam aquelas normas *“não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores”*⁷.

Nesse contexto normativo, o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição, ao conferir à União a competência para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que explicitar a competência do legislador federal para definir as normas gerais sobre educação que, no caso, foram veiculadas pelo diploma legal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). De acordo com o ensinamento de José Afonso da Silva⁸:

“ (...) a legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o § 1º, declara caber-lhe legislar

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 853.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503.

CE PELOS	
PELO nº	38 / 216
Folha nº	36 - URSO
Mat.:	11583 Rub.:

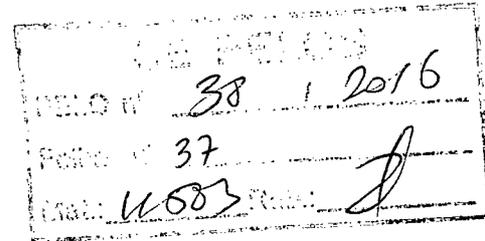
sobre normas gerais de educação, não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa.

No que se refere aos Estados-membros e ao Distrito Federal, a Carta conferiu-lhes a competência para atuar no sentido de tornar específico, à comunidade local, o que deverá ser cumprido nos termos dessa norma geral. A respeito da competência dos Estados-membros para legislar sobre educação, confira-se o que já consignou esse Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

(ADI nº 3.669/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/06/2007, Publicação em 29/06/2007);

"CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal



de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo”.

(ADI n.º 3.098/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/11/2005, Publicação em 10/03/2006).

Contudo, no caso sob exame, verifica-se que a Lei n.º 7.800/16, do Estado de Alagoas, institui, no âmbito do Sistema Estadual e Ensino, o Programa “Escola Livre”, por meio do qual impõem aos professores a observância a diversos princípios, como a *“neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”* e o *“direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica”*.

A lei ora impugnada versa, portanto, sobre tema pertinente à matéria de diretrizes e bases da educação nacional. Isso porque a temática concernente aos princípios e fins da educação e às bases curriculares das instituições de ensino certamente demanda tratamento uniforme em todo o País, de modo que deve ser regulamentado por normas de caráter nacional.

A mencionada Lei federal n.º 9.394/96, em seu artigo 3º, estabelece os princípios que devem nortear o ensino no Brasil:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	37- VENSQ
Mat.: 11683	Rub.: <i>[assinatura]</i>

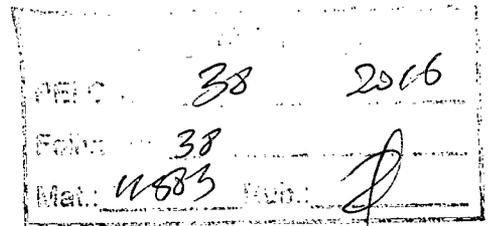
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- VII - valorização do profissional da educação escolar;*
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- IX - garantia de padrão de qualidade;*
- X - valorização da experiência extra-escolar;*
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial."*

Destarte, o Estado alagoano, ao dispor sobre o Programa "Escola Livre", extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre educação, tendo em vista que não cuida de questão específica afeta ao interesse peculiar da região.

Há, portanto, na espécie, invasão da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de educação, nos termos dos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, ambos da Carta Magna.

Sobre o tema versado na presente ação direta, confira-se, por oportuno, o entendimento externado por essa Corte Suprema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - LEI DISTRITAL QUE USURPA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS - NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO

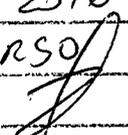


PEDIDO - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA 'EX TUNC'. A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo 'ultra vires', transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). (...)."
(ADI nº 2667 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/06/2002, Publicação em 12/03/2004; grifou-se).

Vê-se que a lei estadual adentrou em tema pertinente à matéria de diretrizes e bases da educação nacional, o qual se encontra disciplinado pela legislação nacional com fundamento na competência da União inscrita nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta, a evidenciar a inconstitucionalidade formal da lei editada pelo Estado de Alagoas.

A respeito do assunto, note-se que esse Supremo Tribunal Federal reconheceu, em diversos julgados, a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que, em afronta à competência legislativa privativa da União, dispunham sobre matéria relacionada a "*diretrizes e bases da educação nacional*". Observe-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (...) 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	38. VERSO
Mat.: 11583	Rub.: 

competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.(...)"

(ADI nº 2501, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/09/2008, Publicação em 19/12/2008; grifou-se);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. 1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 2. Legislação estadual. Magistério. Educação artística. Formação específica. Exigência não contida na Lei Federal 9394/96. Questão afeta à legalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.”

(ADI nº 1399, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/03/2004, Publicação em 11/06/2004; grifou-se).

É preciso atentar, ainda, para o fato de que, ao criar novas diretrizes para a atuação dos professores em sala de aula, o diploma legal impugnado colide frontalmente com o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previsto no artigo 206, inciso III, da Constituição da República, *in verbis*:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Processo nº	38	2016
Folha	39	
Assinatura	U. B. S.	

Nesse sentido, confira-se excerto do Aviso nº 111/2016-GM/MEC (anexo), exarado pelo Ministério da Educação, sobre o Projeto de Lei que deu origem à norma legal vergastada:

“O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.”

No mesmo sentido, a nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI (anexa), exarada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão daquela Pasta:

“4.1. O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira, que no processo de consolidação da democracia, apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

4.2. Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	39-UBR501
Mat.:	11583 Rub.: 2

assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

4.3. A contrariedade desse Projeto de Lei também está na afirmação de que a educação moral e prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico.

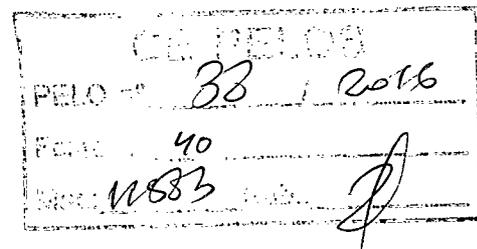
4.4. O argumento explicitado no documento de que existem professores que impõem ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, na verdade, trata-se de uma deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. Tal argumento também se propõe a incriminar os professores que manifestam posicionamentos presentes na sociedade, quando a diversidade de concepções integra o desenvolvimento acadêmico social cultural dos estudantes.

4.5. Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei diverge das Diretrizes Educacionais brasileiras estabelecidas pelo CNE, da LDB, do PNE e da Constituição Federal.”

Desse modo, constata-se, em consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte, que o diploma legal questionado invadiu a competência legislativa da União para tratar sobre educação, prevista nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta da República; bem como o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, nos termos do artigo 206, inciso III, da Constituição da República.

Diante dessas considerações, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica necessária para o fim de suspender, cautelarmente, a eficácia da Lei alagoana nº 7.800/2016.

Cumprê destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III.II – Do Periculum in Mora

Por fim, em relação ao *periculum in mora*, requisito de presença igualmente necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, observa-se estar satisfatoriamente demonstrado.

Com efeito, como aponta o Governador do Estado de Alagoas nas informações prestadas, da aplicação da norma impugnada resultará forçosamente o aumento indevido da despesa pública, tendo em vista os custos necessários à concretização efetiva dos enunciados normativos. Confirma-se, a propósito, o artigo 5º da Lei alagoana nº 7.800/2016, que impõe à Secretaria Estadual de Educação a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública.

A par disso, cumpre observar que a urgência da liminar postulada justifica-se na medida em que a aplicação da lei em exame acarreta violação direta ao pacto federativo, porquanto usurpa competência legislativa atribuída

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	100 - 11553
Mat.:	11503 Rub.: D

privativamente à União, além de interferir diretamente nas diretrizes e bases da educação nacional.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação direta; e, no mérito, pelo deferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI(s) nº 1.616/PE e 2.101/MS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24.08.2001 e 15.10.2001, respectivamente, reafirmada, inclusive, pelo Plenário dessa Suprema Corte, por ocasião do julgamento da questão de ordem na ADI nº 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009.

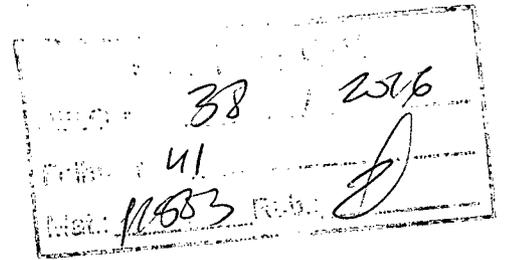
Brasília, 20 de julho de 2016.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO
Advogado-Geral da União

Luis Carlos Martins Alves Júni
Advogado-Geral da União-Substituto

Altair Roberto de Lima
ALTAIR ROBERTO DE LIMA
Secretário-Geral de Contencioso-Substituto

Thaís Rangel da Nóbrega
p/ THAÍS RANGEL DA NÓBREGA
Advogada da União



Aviso nº 111 /2016-GM/MEC

Brasília, 09 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Advogado-Geral da União
Advocacia-Geral da União

Assunto: Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Livre”

Senhor Advogado-Geral da União,

Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que institui o Programa “Escola Livre”, no âmbito do respectivo sistema estadual de ensino.

De acordo com a Nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI, de 2 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão deste Ministério – SECADI-MEC, cujos fundamentos foram acolhidos pela Consultoria Jurídica junto a esta Pasta – CONJUR-MEC, por meio da Nota nº 278/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, referido Projeto de Lei, que determina aos professores a obrigatoriedade de manter uma pretensa neutralidade no ambiente escolar, contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira.

O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas.

O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

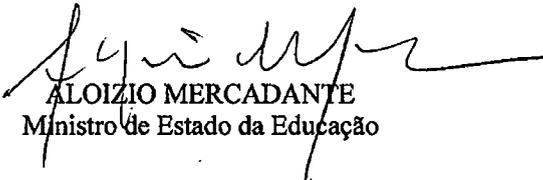
CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	41 - VBRSP
Mat.: 1183	Rub.: 

Com efeito, diante de indícios de eminente violação do texto constitucional, submeto o caso em comento à apreciação de Vossa Excelência, para adoção de todas as providências judiciais cabíveis no sentido de evitar eventual lesão à Constituição Federal e às Diretrizes Educacionais.

Anexos, seguem documentos comprobatórios para instrução de eventual demanda judicial.

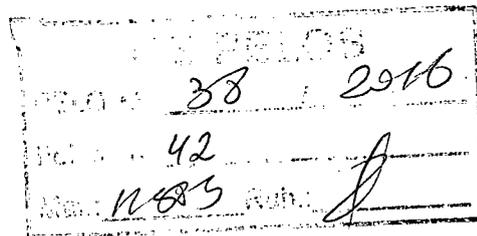
Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado da Educação

APROVADO PELA CONJUR





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900
BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

NOTA n. 00278/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.020604/2016-43

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS - Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que institui o Programa "Escola Livre", no âmbito do respectivo sistema estadual de ensino.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que institui o Programa "Escola Livre", no âmbito do respectivo sistema estadual de ensino.
2. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI-MEC, por meio de despacho, encaminha à esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e providências cabíveis.
3. O Projeto de Lei em comento foi objeto de zeloso estudo técnico pela SECADI, que exarou a Nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/MEC, na qual conclui pelo seguinte:

[...]

4. CONCLUSÃO

4.1. O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira, que no processo de consolidação da democracia, apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

4.2. Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, ere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio onstitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

4.3. A contrariedade desse Projeto de Lei também esta na afirmação de que a educação moral e prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a

CE PELOS	
PELO nº	38 12016
Folha nº	42 - V. 2016
Mat.:	11833 Rub.: J

construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico.

4.4. O argumento explicitado no documento de que existem professores que impõe ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, na verdade, trata-se de uma deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. Tal argumento também se propõe a incriminar os professores que manifestam posicionamentos presentes na sociedade, quando a diversidade de concepções integra o desenvolvimento acadêmico social cultural dos estudantes.

4.5. Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei diverge das Diretrizes Educacionais brasileiras estabelecidas pelo CNE, da LDB, do PNE e da Constituição Federal.

[...]

4. Com efeito, nos argumentos apresentados pela SECADI verifica-se a existência de indícios de violação do texto constitucional e de normas infraconstitucionais, o que enseja provocar a Advocacia-Geral da União, representante judicial da União, para manifestação e providências no âmbito de sua competência institucional, no sentido de evitar eventual lesão à Constituição Federal e às Diretrizes Educacionais, conforme delineada na Nota Técnica em destaque.

5. Assim, sendo sugere-se o encaminhamentos dos autos, via aviso ministerial, ao senhor Advogado-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

Procurador Federal

Coordenador de Assuntos Administra

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000020604201643 e da chave de acesso c154e041

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7473800 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS. Data e Hora: 04-05-2016 12:26. Número de Série: 13423649. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Educação

MPF diz que Escola sem Partido é inconstitucional e impede o pluralismo

Gosto 4263 Tweetar

URL: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/e>

G+1 6

22/07/2016 19h50 Brasília

Helcisa Cristaldo - Repórter da Agência Brasil *

O Ministério Público Federal (MPF) encaminhou hoje (22) ao Congresso Nacional nota técnica em que aponta a inconstitucionalidade do projeto de lei que inclui o Programa Escola sem Partido entre as diretrizes e bases da educação nacional.



Para Deborah Duprat, o projeto pretende acabar com a doutrinação ideológica nas escolas. Arquivo/Valter Campanato/Agência Brasil

Para a procuradora federal dos Direitos do Cidadão Deborah Duprat, responsável pela nota, o PL 867/2015 "nasce marcado pela inconstitucionalidade". O documento defende que, sob o pretexto de defender princípios como a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", assim como o "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico", o Programa Escola sem Partido coloca o professor em constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais.

"O projeto subverte a atual ordem constitucional por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela fornecida pelos pais e, com isso, os espaços público e privado, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem e contraria o princípio da laicidade do Estado - todos esses direitos previstos na Constituição de 88", destacou Deborah Duprat.

Segundo ela, a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, "tem de estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo".

De acordo com a procuradora, o projeto da Escola sem Partido pretende acabar com a doutrinação ideológica nas escolas, "impedindo que professores expressem a opinião em torno de temas políticos. Também impede o debate sobre questões de gênero".

Em junho, a Faculdade de Educação da UnB divulgou nota se posicionando contra a proposta, apresentada ano passado à Câmara dos Deputados, Senado Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal e legislativos estaduais e municipais do Brasil. Até o momento, 19 estados brasileiros têm projetos de lei semelhantes segundo levantamento realizado pelo portal Educação e Participação.

"O projeto de lei que propõe criminalizar professores sensíveis aos temas dos direitos humanos representa uma grave ameaça ao livre exercício da docência e constitui um retrocesso na luta histórica de combate à cultura do ódio, à discriminação e ao preconceito contra mulheres, negros, indígenas, população LGBTT [Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros], comunidades tradicionais e outros segmentos sociais vulneráveis", acrescentou a nota.

Alagoas é o primeiro estado do Brasil a ter uma lei que exige do professor a neutralidade em sala de aula. O Projeto Escola Livre foi aprovado em 26 de abril, quando deputados da assembleia local derrubaram o veto do governador Renan Filho (PMDB).



Últimas notícias

12/09 - 14h51 | Geral

Escolas são fechadas em morro do Rio após ocupação pela PM

12/09 - 14h41 | Rio 2016

Mesa-tenista brasileiro fica em segundo e recebe "prata com sabor de ouro"

12/09 - 14h31 | Rio 2016

Governo vai manter investimentos em atletas paralímpicos, diz secretária

12/09 - 14h22 | Política

STF nega mais uma liminar para interferir em votação sobre cassação de Cunha

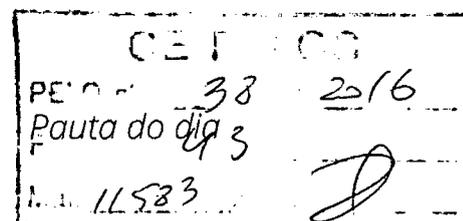
12/09 - 14h03 | Política

Ministra: Dilma pode ter cargo público antes de STF julgar votação fatiada

12/09 - 13h38 | Economia

Produção de motos cai 18,6% em agosto, diz Abracicló

Ver mais



AGU

Questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o projeto recebeu posicionamento contrário da Advocacia-Geral da União (AGU).

Para a AGU, a lei é inconstitucional porque a competência para "elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados. Aos estados e ao Distrito Federal cabem complementar a legislação nacional", acrescentou o órgão.

A AGU incluiu em seu posicionamento que a Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (Contee), autora do questionamento, não reúne condições legais para propor a ação.

Para ouvir a sociedade sobre o tema, o Senado lançou esta semana uma enquete em que o cidadão pode opinar contra ou a favor do Projeto de Lei 193/2016, do senador Magno Malta (PR-ES), que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido.

Procurada pela **Agência Brasil** a Organização Escola sem Partido não retornou até a publicação do texto.

*Com informações do Portal EBC

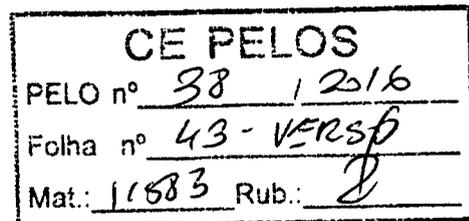
Edição: Armando Cardoso

Fale com a Ouvidoria

TAGS MPF Escola sem Partido, projeto, inconstitucionalidade

Quadro de Medalhas

Países				
1  CHNChina	1	1	1	3
2  BRABrasil	1	1	0	2
3  KENQuênia	1	0	1	2
33  GREGrécia	1	0	1	2



Editorias

Cultura	Educação	Pesquisa e Inovação
Direitos Humanos	Geral	Política
Economia	Internacional	Rio 2016

Especiais

Guia das modalidades paralímpicas Rio 2016
 Amazônia ameaçada
 O Caminho do Pódio
 Desafios da mulher brasileira
 Sobradinho: de volta ao sertão

Parceiros

Ansur
 Lusa
 Sputnik

Institucional

Sobre a EBC
 Acervo
 Coluna da Ouvidoria



200.02



38	2016
44	
11503	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica 01/2016 PFDC

Temas: Educação. Educação e Direitos Humanos. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Ementa: Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

O Programa Escola sem Partido apresenta-se como uma iniciativa conjunta de estudantes e pais, alegadamente preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior. O PL que incorpora o seu ideário, sob o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; liberdades de consciência e de crença, coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. Como se demonstrará a seguir, a iniciativa legislativa nasce eivada de inconstitucionalidade.

O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

Daí por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". A definição modernamente mais aceita de ideologia, de Jonh B. Thompson, são "os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação". Um poder dominante pode legitimar-se envolvendo pelo menos seis estratégias diferentes: promovendo crenças e valores compatíveis com ele; naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; desqualificando ideias que possam desafiar-lo; excluindo formas rivais de pensamento; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo¹. De modo que não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade. Daí

¹Apud EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Trad. Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Boitempo, 1997, p. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CE PELOS
PELO nº 38 1 2016
Folha nº 14 - VERSÃO
1683 Rub.: [assinatura]

por que, seguindo essa linha, Eagleton afirma que o oposto da ideologia não seria a verdade ou a teoria, mas a diferença ou a heterogeneidade².

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Determino o encaminhamento desta Nota Técnica:

- i) à Assessoria de Articulação Parlamentar – Assart/PGR, como subsídio para o PL 867/2015 e seus apensos, assim como para todas as proposições legislativas correlatas em tramitação no Congresso que se referem à inclusão do Programa sem Partido nas diretrizes e bases da educação nacional;
- ii) à Secretaria de Relações Institucionais do MPF- SRI/MPF;
- iii) ao Ministro da Educação;
- iv) ao Conselho Nacional de Educação;
- v) ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH;
- vi) ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- vii) à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH;
- viii) ao Conselho Nacional do Ministério Público; e
- ix) ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – CNPG.

Brasília, 21 de julho de 2016.

Deborah Duprat
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

² *Id, ib*, p. 106



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23000.020604/2016-43

INTERESSADO: SECADI/GAB

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Livre”.

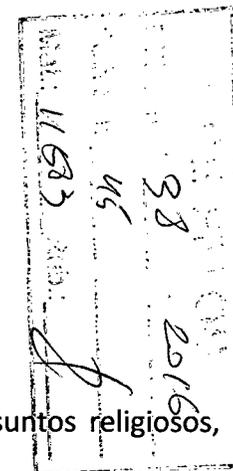
2. HISTÓRICO

2.1. A Assembleia Legislativa Estado de Alagoas aprovou o Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Livre” que determina aos professores a obrigatoriedade de manter uma pretensa neutralidade no ambiente escolar.

2.2. O Art. 1º do projeto de lei define os seguintes princípios:

*I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;**II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;**III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;**IV – liberdade de crença;**V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;**VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;**VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;*2.3. O texto, de caráter subjetivo, afirma que os docentes não podem “doutrinar” ou “induzir” estudantes em assuntos religiosos, políticos e ideológicos:*Art. 2º É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam induzir aos alunos a um único pensamento religioso, político ou ideológico.*

2.4. O Projeto de Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, sanções e penalidades ao educador que descumprir essa ordem,



SECADI 03

estabelecendo os deveres do professor das escolas públicas, privadas e confessionais.

Art. 7º Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

2.5. Em sua justificativa o autor do Projeto de Lei afirma que os livros didáticos são utilizados para assediar ideologicamente os estudantes, adotar “padrões de julgamento e de conduta moral– especialmente moral sexual” e que existe “usurpação do direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Afirma ainda que existem na escola “práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e seus pais, como se passa a demonstrar”, destacando que os estudantes estão sendo “manipulados e explorados politicamente” e que a suposta política educacional doutrinária “cria as condições para o bullying político e ideológico”, fazendo com que uma criança que contrarie o pensamento dominante “corra sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas”, devido “ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação”.

3. ANÁLISE

3.1. O Projeto de Lei apresenta como ideia central a defesa de uma educação pretensamente neutra, considerando a possibilidade de desvinculação entre os conhecimentos científicos e os posicionamentos ideológicos, políticos e culturais. Descarta-se, nessa visão, que todo conhecimento é fruto da elaboração de pessoas e atende perspectivas sócio-histórico-culturais que atuam na sua definição, elaboração e legitimação. Não há como delimitar o que pode ser considerado "ideologia" e o que pode ser entendido como “conhecimento científico”, uma vez que todo conhecimento é construído no contexto histórico de relações sociais.

3.2. Esse posicionamento sobre a neutralidade da educação sustentou-se na ideia de que existem determinados conhecimentos que representam uma verdade absoluta, teoria essa, já superada no âmbito acadêmico. Diversas teorias já tidas como verdadeiras são hoje refutadas, como a teoria da superioridade racial, da inferioridade da mulher, do desenvolvimento superior em regiões de clima frio, da inexistência do movimento de rotação e translação, como podemos exemplificar abaixo, entre várias outras:

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2016
Folha nº	45 - VENC 0
Mat.: 11883	Rub.:

"...Ao tratar da escravidão dos negros, Montesquieu se declarava favorável, pois acreditava ser necessária a escravidão para o desbravamento das Américas. Ainda: considerava natural a cor constituir a essência da humanidade e duvidava que os negros possuísem alma. Para comprovar sua tese, declarava o fato dos negros trocarem ouro por colares ou espelhos sem valor, demonstrando, assim, sua ausência de discernimento..." (Deborah Dettmam Matos - UFPI)

"...A sociedade de classes se caracteriza essencialmente pela dominação masculina, e esta dominação foi difundida e perpetuada pelo sistema da propriedade privada, pelo Estado, pela Igreja e pelas instituições familiares que servem aos interesses, dos homens. Com base nesta situação histórica divulgou-se o mito da pretendida superioridade social do sexo masculino. Geralmente, diz-se como um axioma imutável que os homens são socialmente superiores porque são naturalmente superiores. De acordo com este mito, a supremacia masculina não é um fenômeno social característico de um momento determinado da história, mas sim uma lei natural. Os homens, afirma-se, foram dotados pela natureza de atributos

fsicos e mentais superiores..." (Evelyn Reed)

"...Nos climas quentes, a saúde do homem tende a ser mais precária que nos frios; sua força e rijeza, menor; seu vigor, firmeza e constância mental, menor; e portanto, indiretamente, sua quantidade de conhecimento é também menor..." (Jeremy Bentham)

"...Galileu defendia a tese de Copérnico de que a Terra não ficava no centro do Universo, e sim orbitava o Sol. Com uma interpretação literal da Bíblia, a Igreja Católica não aceitava que essa teoria fosse tratada como verdade... Assim, Galileu foi obrigado a negar suas ideias publicamente e viver confinado em uma espécie de prisão domiciliar..." (Portal Terra Educação)

3.3. O mito da neutralidade na educação vem sendo desconstruído, com maior intensidade, desde meados do século XX. Pierre Bourdieu questiona a neutralidade da escola e do conhecimento, apresentados como cultura universal:

"A ação pedagógica tende a produzir o reconhecimento da legitimidade da cultura dominante, tende a lhes impor do mesmo modo, pela inculcação ou exclusão, o reconhecimento da ilegitimidade de seu arbitrário cultural". (Pierre Bourdieu)

3.4. Paulo Freire afirma ser impossível a neutralidade da educação, para ele, esse mito é ineficaz não apenas no âmbito educacional:

"...Para que a educação fosse neutra era preciso que não houvesse discordância nenhuma entre as pessoas com relação aos modos de vida individual e social, com relação ao estilo político a ser posto em prática, aos valores a serem encarnados..."

"...Não existe uma educação neutra e toda vez que o educador evita a questão política da educação, a vinculação entre ato político e o ato educativo, está defendendo certa política, camuflando, ingenuamente ou conscientemente, essa vinculação..."

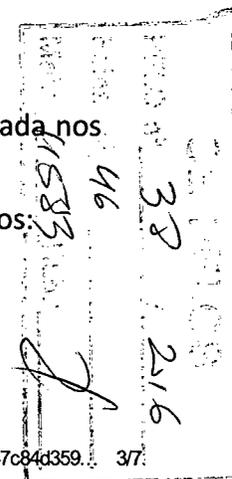
3.5. O Projeto de Lei contraria o exposto nos marcos legais educacionais do país que garantem o direito a uma educação baseada nos princípios de democracia, liberdade, pluralidade, diversidade, laicidade e inclusão.

3.6. A **Constituição Federal** de 1988, em seu Art. 206, dispõe que o ensino será ministrado, dentre outros, com base nos princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

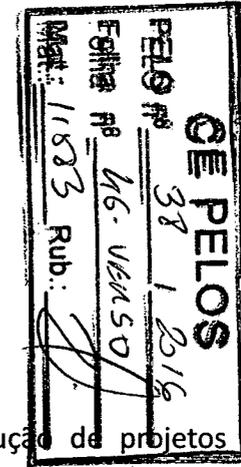
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.



3.7. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)** reproduz e amplia, em seu art 3º, os princípios que devem basear o ensino, reiterando a liberdade e o pluralismo:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- X - valorização da experiência extra-escolar;*
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*



3.8. A LDB, em seus artigos 14º e 15º define normas de gestão democrática e autonomia na construção de projetos político pedagógicos:

Art. 14º. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

Art. 15º. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

3.9. As diversas Diretrizes Curriculares para a Educação Básica, Superior, Profissional e Tecnológica, para a Formação de Professores, fundamentam a educação escolar segundo princípios da diversidade, da inclusão e da concepção ampla de educação que não restringe o ensino, a pesquisa, o pensamento e, ao contrário, promove o diálogo, valoriza as diferenças culturais, religiosas, sociais, de gênero, geracionais, de orientação sexual, étnico-raciais, físicas, sensoriais, intelectuais. Tais princípios são evidenciados nas:

- **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil** (Resolução CNE nº5/2009):

Art. 9º *As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:*

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza.

- Diretrizes Operacionais para a Educação Básica (Resolução nº 4/2010):

Art. 43. *O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.*

§ 3º *A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.*

- Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE nº 2/2012):

Art. 16. *O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:*

XV - valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas.

- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE nº 6/ 2012):

Art. 6º *São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:*

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo.

- Diretrizes de Educação em Direitos Humanos (Resolução nº 1/ 2012):

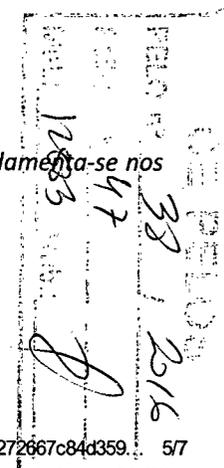
Art. 3º *A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:*

I - dignidade humana;

II - igualdade de direitos;

III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV - laicidade do Estado;

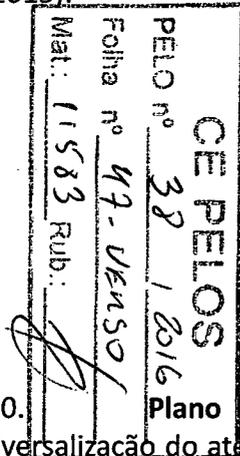


V - *democracia na educação*

VI - *transversalidade, vivência e globalidade;*

VII - *sustentabilidade socioambiental.*

- **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE nº: 2/2015):**



O(A) egresso(a) da formação inicial e continuada deverá possuir um repertório de informações e habilidades composto pela pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação virá do seu exercício profissional, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social,

ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

VII - *identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras.*

3.10. **Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº13.005/2014, consoante com o marco legal exposto, aponta em suas diretrizes a universalização do atendimento escolar, a qualidade da educação, a gestão democrática, superação das desigualdades educacionais, o respeito aos direitos humanos e a promoção da cidadania, estabelecendo em seu artigo 2º:**

III - *superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

V - *formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

VI - *promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

IX - *valorização dos (as) profissionais da educação;*

X - *promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.*

4. **CONCLUSÃO**

4.1. O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira, que no processo de consolidação da democracia, apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

4.2. Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma,

esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

4.3. A contrariedade desse Projeto de Lei também esta na afirmação de que a educação moral e prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico.

4.4. O argumento explicitado no documento de que existem professores que impõe ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, na verdade, trata-se de uma deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. Tal argumento também se propõe a incriminar os professores que manifestam posicionamentos presentes na sociedade, quando a diversidade de concepções integra o desenvolvimento acadêmico social cultural dos estudantes.

4.5. Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei diverge das Diretrizes Educacionais brasileiras estabelecidas pelo CNE, da LDB, do PNE e da Constituição Federal.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gabriel Soledade Nacif, Secretário**, em 02/05/2016, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0216801** e o código CRC **EC1811BE**.

Referência: Processo nº 23000.020604/2016-43

